



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0042714-46.2010.815.2001 - Capital.

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADA : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : Severino Ferreira da Costa Junior
ADVOGADO : André Wanderley Soares

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SALÁRIO EXTRAVIADO. SUSTAÇÃO REQUERIDA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSÍQUICO SUPOSTADO PELO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomarem as precauções devidas para evitar eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, uma vez que decorrem do próprio serviço oferecido.

- Para a existência da responsabilidade civil faz-se necessária a presença dos seus requisitos, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Presentes seus elementos, devida a reparação. A instituição bancária, em suas operações rotineiras, deve pautar-se das devidas precauções, para evitar que pessoas, munidas de documentos falsificados e/ou furtados, realizem qualquer operação financeira de forma a prejudicar seus clientes.

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

VISTOS.

SEVERINO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Ressacimento c/c Reparação por Danos Morais**”, contra o **Banco Santander S/A**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pelo desconto indevido na sua conta corrente dos cheques nos valores de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), objetivando, ao final, a condenação do promovido em danos extrapatrimoniais e o ressacimento da quantia erroneamente debitada.

Com o advento da sentença (fls. 71/74), o julgador *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o banco demandado, a título de ofensa psíquica, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como restituição dos valores indevidamente descontados.

Às fls. 76/88, a instituição creditícia apelou, alegando, em síntese, a inexistência de danos morais indenizáveis, aduzindo não ter o autor comprovado o abalo supostamente sofrido.

Pugna, ainda, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 93/97.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota, de fls. 104/105.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritoria monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Contam os autos que o recorrido foi surpreendido por descontos indevidos na conta corrente de sua titularidade dos cheques (nºs 410281,410283 e 410282), nos valores de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ocorre que as referidas cártulas haviam sido sustadas, em virtude da perda do talonário bancário por parte do promovente.

Dessa forma, o demandante requereu o ressarcimento dos valores erroneamente debitados, bem como a indenização por danos morais.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 71/74), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Conforme ressaltado alhures, o autor ajuizou a presente ação objetivando o ressarcimento do valor indevidamente descontado após o pedido de sustação, bem como indenização por danos morais.

Em audiência, foi facultado ao banco promovido que esse trouxesse aos autos o documento em que o promovente havia informado a perda do talão, contudo não colacionou aos autos nenhuma comprovação.

Pois bem.

No caso sub judice, o promovente comprovou a existência de descontos equivocados.

(...)

O Banco-Réu, como instituição financeira depositária e gestora de recursos alheios, pratica atividade de risco e, como tal, deve empreender todos os cuidados necessários no exercício de suas funções, a fim de evitar danos aos seus correntistas. Constatada a falha no serviço porque não foi apresentada a segurança necessária, ensejando fraude, como no caso em tela, a compensação de cheques com assinatura falsificada, uma vez que haviam sido perdidos, surge a responsabilidade de indenizar, a qual, na hipótese, é objetiva, art. 14, caput, do CDC.

(...)

O fornecedor de serviços, ao alegar quaisquer das excludentes legais de responsabilidade, atrai para si o ônus de provar a sua ocorrência. Na hipótese, contudo, o banco-réu não logrou demonstrar que a fraude decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Nesses termos, persiste a responsabilidade objetiva de indenizar os autores pelos danos materiais sofridos. Diante disso, não ocorreu a alegada culpa exclusiva de terceiro, tampouco violação ao art. 14, § 3º do CDC, portanto, rejeito a alegação de quebra de nexo de causalidade e de falta de ilicitude nas atividades do Banco-réu.

(...)

Assim, acolho o pedido de ressacimento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente aos cheques de nº 410281, 410283, 410282, devendo ser devidamente atualizados.

(...)

No caso em tela, levando em consideração que, a falha na prestação de serviço ocorreu por diversas, tenho por condenar o promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)". Grifo nosso.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com o do cliente, face o desconto indevido de cheques em sua conta corrente, conforme provas carreadas aos autos (fls. 10/18), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*"STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

As decisões deste Egrégio Tribunal, segue o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BANCO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. OPERAÇÃO EFETUADA SEM A DEVIDA PRECAUÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO GERADOR DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. CARACTERIZAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA. CHEQUE ESTORNADO DA CONTA DO CORRENTISTA. DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Para a existência da responsabilidade civil faz-se necessária a presença dos seus requisitos, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Presentes seus elementos, devida a reparação. a instituição bancária, em suas operações rotineiras, deve pautar-se das devidas precauções, para evitar que pessoas, munidas de documentos falsificados e/ou furtados, realizem qualquer operação financeira de forma a prejudicar seus clientes. **Está caracterizada a culpa do banco que age com negligência e desatenção, ao compensar cheque que visivelmente se percebe a falsidade da assinatura. o juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento à realidade e às peculiaridades do caso, reduzindo a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia exacerbada. verificado o dano moral e os demais elementos da responsabilidade civil, deve ser fixada a indenização prudentemente, levando-se em consideração que o pretium doloris é insusceptível de avaliação econô-**

mica, analisando-se a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, razão porque se deve reduzir o o valor quanto aos danos morais, quando excessivo. (TJPB; APL 001.2006.014450-6/002; Campina Grande; Rel. Des. Márcio Muri-lo da Cunha Ramos; DJPB 29/02/2008; Pág. 5) Grifo nosso.

DANOS MORAIS. Inscrição no SPC referente à cobrança de cheque que havia sido furtado. Procedência. Apelação cível. Alegação de culpa concorrente. Falta de precaução por parte da instituição bancária. Culpa exclusiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Valor adequado. Manutenção do decisum. Desprovisamento. A instituição bancária, em suas operações rotineiras, deve pautar-se das devidas precauções para evitar que pessoas, munidas de documentos falsificados e/ou furtados, realizem qualquer operação financeira de forma a prejudicar seus clientes. Está caracterizada a culpa do apelante, já que agiu com negligência e desatenção ao compen-sar cheque cuja assinatura não é a do apelado. O juiz, ao arbi-trar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento à realidade e às peculiaridades do caso. (TJPB; AC 010823-2/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 27/01/2009; Pág. 13) Grifo nosso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DO EVENTO. CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE TALONÁ-RIO DE CHEQUES. Fraude cometida por falsário que utilizou cheque de talão extraviado em nome da autora para negociar com o réu. Hipótese em que, por disposição legal, cabe ao fornecedor a prova das excludentes de sua responsabilidade civil objetiva, o que inocorreu. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Repercussão negativa relativamente a seu equilíbrio psicológico e emocional, com inevitável ataque a sua autoestima, em razão do atingimento da sua reputação. Dano moral evidente. Quantum reparatório fixado de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, reclamados na espécie. A responsabilidade pelo extravio de talonários de cheques é do banco, que deve indenizar a pessoa titular da conta, sendo desnecessário provar reflexo patrimonial em concreto. "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos cau-sados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Indenização que se mantém, por-quanto o ressarcimento a título de dano moral encontra-se compatível com a lesão sofrida. Recurso adesivo. Pedido de majoração da verba fixada monocraticamente a título de indeniza-ção por dano moral. Impossibilidade. Matéria já analisada no re-

*curso principal. Prejudicialidade. Sorte não assente a parte que, sendo a causa julgada em seu favor, requer, via recurso adesivo, a majoração da verba indenizatória fixada em 1º grau, restando, portanto, prejudicado, tal recurso. Voto. Assim sendo, nego provimento a ambos os recursos, mantendo, intacta, a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos. É o meu voto. (TJPB; AC 200.2008.025.946-4/001; Rel. Juiz Conv. Flávio Teixeira de Oliveira; DJPB 22/07/2010; Pág. 9) **Grifo nosso.***

No mesmo norte, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) **Grifo nosso.****

Outrossim, no que se refere à aplicação do *quantum* indenizatório, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pela apelada.

Vale ressaltar que na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento

dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento da promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do “*caput*” art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. JOSÉ RICARDO PORTO
RELATOR

J/06 – R J/05.